



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE _____

EDITAL DE PRAIA 2023

_____, Capitão do Porto de _____, faz saber, nos termos do estabelecido na alínea e), do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, conjugado com o disposto nos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada, com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira aplicável (POOC), com o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. ZONA DE APOIO DE BALNEAR (ZAB)

- a. **Unidade Balnear (UB):** _____
b. **Nome da praia:** _____
c. **Concessionário:** _____

2. SERVIÇOS E REQUISITOS

- a. **Serviço de assistência aos banhistas**
O serviço de assistência aos banhistas é assegurado diariamente de _____ a _____, das _____ h às _____ h.
Período de almoço das _____ h às _____ h.
- b. **Dispositivo de vigilância e socorro**
O serviço de assistência aos banhistas é assegurado _____

c. Contacto do piquete da Polícia Marítima

- d. **Materiais e equipamento de assistência a banhistas**
Nos termos estabelecidos do Anexo A à Portaria n.º 311/2015, de 28 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho.

3. SINALIZAÇÃO DE PRAIA

Significado das bandeiras:	
	Verde - é permitido tomar banho e nadar
	Amarelo - cuidado, é proibido nadar
	Vermelho - perigo, é proibido entrar na água
	Xadrez - praia temporariamente sem vigilância
	Listada - delimitação da zona mais segura para banhos

Sem que o seu uso seja obrigatório, poderão estar presentes as seguintes bandeiras:

	ALERTA ÁGUAS VIVAS: Existem alguns avistamentos e/ou poucas queixas de picadas.
	PERIGO ÁGUAS VIVAS: Bastantes avistamentos e/ou várias queixas de picadas.

4. ATIVIDADES INTERDITAS

- Nos termos do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, a inobservância destas determinações constitui contraordenação punível com coima de 400 € a 2500 €:**
- a. Circulação e estacionamento de veículos motorizados, com exceção dos veículos ligados à prevenção, fiscalização, socorro e manutenção, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito, bem como nos locais identificados em planos e programas de ordenamento;
- b. A permanência de autocaravanas ou similares fora das zonas designadas e dos períodos estabelecidos em regulamento do Instrumento de Gestão Territorial aplicável;
- c. Operar quaisquer plataformas náuticas motorizadas ou não motorizadas dentro das zonas de navegação interdita (demarcada com boias) ou dentro das zonas de navegação restrita (menos de 300 metros de costa, fora das áreas interditas) se não efetuada a baixa velocidade e perpendicularmente à linha de costa;
- d. O sobrevoo por aeronaves a motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento;
- e. Utilizar os parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- f. A prática de *surf*, *windsurf* e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;
- g. A prática de *land kiting* e *kite cross*;
- h. A atividade de pesca lúdica em Zona de Unidade Balnear durante o funcionamento da concessão;
- i. As atividades desportivas ou recreativas com recurso a objetos arremessáveis ou que possam causar incomodo aos outros banhistas, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- j. A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;

- k. A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e dunas;
- l. O exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- m. As atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- n. Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- o. A permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas e ou vigiadas, nos termos definidos pelo instrumento de gestão territorial aplicável, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
- p. O depósito ou abandono de quaisquer resíduos fora dos recipientes próprios;
- q. O depósito ou abandono de quaisquer objetos de vidro ou material contundente fora dos recipientes próprios;
- r. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- s. Acampar;
- t. Fazer fogo.

5. NADADORES-SALVADORES

Nos termos da portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro, são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) a quem compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

5.1 Competências do nadador-salvador

- Sem prejuízo dos outros deveres resultantes da lei ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:
- a. Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- b. Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- c. Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d. Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- e. Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- f. Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- g. Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- h. Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- i. Colaborar, a título excecional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

6. UTENTES
REGIME DE CONTRAORDENAÇÃO (nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio e Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua atual redação)

- 6.1 Constitui contraordenação punível com coima de 10€ a 50€ (alíneas a. a c.) e de 55€ a 550€ (alíneas d. a f.):**
- a. A transposição de barreiras de proteção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira;
- b. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- c. O depósito ou o abandono de resíduos fora dos recipientes próprios;
- d. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- e. Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou

praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas;

- f. A prática balnear nos locais em que a mesma tenha sido interdita nos termos do diploma referido.

6.2 Constitui contraordenação punível com coima de 200€ a 750€ (alínea a.) e de 250 € a 2500 € (alínea b.):

- a. A alteração, destruição, remoção, danificação ou deslocação da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira;
- b. A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito.
- 6.3** Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores poderão ser elevados, nos termos legais.

7. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL

- a. A fiscalização compete aos vigilantes da natureza, aos serviços de fiscalização das autarquias, ao serviço inspetivo da administração regional competente em matéria de ambiente, aos órgãos locais da autoridade marítima e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição;
- b. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos capitães dos portos, cabe à entidade gestora da zona balnear relativamente à qual se verificou a contraordenação instruir os processos relativos às contraordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias;
- c. Quando a gestão da zona balnear couber à administração regional autónoma, a instrução do processo cabe ao inspetor regional competente em matéria de ambiente;
- d. Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído pelos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente e decidido pelo respetivo inspetor regional.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

_____, ____ de _____ de 2023

O Capitão do Porto,